



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165733 - MT (2026/0034679-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO ROMERO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA DENTRO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Intimada para sanar o vício, a parte não atendeu à determinação. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A parte agravante ainda foi devidamente intimada para regularização da representação processual, todavia, não apresentou a procuração outorgada à advogada subscritora do agrado em recurso especial e do recurso especial dentro do prazo, deixando ocorrer a preclusão temporal. Incidência da Súmula n. 115 do STJ mantida.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165733 - MT (2026/0034679-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO ROMERO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA DENTRO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Intimada para sanar o vício, a parte não atendeu à determinação. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

2. A parte agravante ainda foi devidamente intimada para regularização da representação processual, todavia, não apresentou a procuração outorgada à advogada subscritora do agrado em recurso especial e do recurso especial dentro do prazo, deixando ocorrer a preclusão temporal. Incidência da Súmula n. 115 do STJ mantida.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por JOAO ROMERO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado e do recurso especial em razão da irregularidade de representação e da deserção do recurso especial (fls. 190 - 191).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 111-112):

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. MORA COMPROVADA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso do devedor fiduciante, mantendo a sentença que deferiu a busca e apreensão de veículo. O agravante sustenta a ausência de mora por falta de efetivo recebimento da notificação extrajudicial, a abusividade das cláusulas contratuais, a ilegalidade de descontos aplicados e o indeferimento da justiça gratuita, requerendo a suspensão da medida de busca e apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se a mora restou devidamente comprovada e por conseguinte analisar o cabimento da suspensão da medida de busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR A mora se comprova com o envio da notificação ao endereço indicado no contrato, conforme o Tema 1132 do STJ. A devolução por “endereço insuficiente” não invalida a notificação, desde que enviada ao local pactuado. A análise de cláusulas abusivas é matéria de competência do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e nesse ponto não provido, aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: A comprovação da mora em contrato com alienação fiduciária se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo dispensada a prova do recebimento.

Sem embargos de declaração.

A agravante, nas razões do agravo interno, pleiteia o afastamento das Súmulas n. 187 e 115 do STJ.

Invoca a mitigação do formalismo e os mecanismos de saneamento do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Afirma ter agido com boa-fé e diligência, defendendo nova oportunidade de complementação das custas.

Sustenta ainda a existência de poderes da advogada e o caráter sanável do vício, indicando o art. 76 do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 211 - 216).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Conforme registrado na decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. A parte, intimada para sanar referido vício, deixou de atender à determinação (fl. 190):

Por meio da análise do recurso de JOAO ROMERO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme decisão de fl. 147/148.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Verifica-se ainda que o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos por advogado que não possuía procuração nos autos. Regularmente intimada a parte para sanar o vício, não o fez no prazo estipulado, deixando ocorrer a prescrição temporal (fl. 190):

Além disso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 181/187, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Correta a decisão que aplicou as Súmulas n. 187 e 115/STJ, após constatar a permanência dos vícios de deserção e representação, tendo sido intimada a parte previamente para saná-los.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTIMAÇÃO NESTA CORTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DO PREPARO.

NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 187 E 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera alegação, na petição do recurso especial, de que a parte recorrente litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para isentá-la do recolhimento do preparo, sendo necessária comprovação idônea acerca do deferimento da benesse pelas instâncias ordinárias.

2. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça e regular representação processual nos autos e, mesmo após a intimação nesta Corte, a parte deixou de cumprir as diligências determinadas.

3. A juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a aplicação das Súmulas 187 e 115 do STJ na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.929.502/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.733 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0034679-0

Número de Origem:
10210649520258110000 10527049020258110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ROMERO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ROMERO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026